

PARECER Nº 2 /2018 - CCJ.

**Da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº
1684/2017, que “Institui a Semana
de Prevenção do Diabetes Distrito
Federal.”**

AUTOR: Deputado DELMASSO

**RELATOR: Deputado Prof.
ISRAEL BATISTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.684/17, de autoria do deputado Delmasso, que institui a Semana de Prevenção do Diabetes no Distrito Federal, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 14 de novembro, Dia Mundial do Diabetes.

O texto do projeto ainda inclui a data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal e estabelece seus objetivos: levar ao conhecimento da população informações sobre a doença; orientar sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado; detectar possíveis casos de diabetes e realizar possível encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento médico especializado.

LD.

O autor justificou sua iniciativa lembrando que o Dia Mundial de Diabetes, criado pela Federação Internacional de Diabetes em parceria com a Organização Mundial de Saúde, é comemorado no dia 14 de novembro por ser a data de aniversário de Frederick Banting, que junto com Charles Best descobriu a insulina em 1921.

Segundo o deputado Delmasso, o diabetes atinge jovens e idosos, ricos e pobres; mais de 360 milhões de pessoas sofrem de diabetes no mundo e, segundo estatísticas da Federação Internacional de Diabetes, mais de 550 milhões de pessoas sofrerão de diabetes até 2035. Essa doença, explica o parlamentar, debilita e pode matar; a cada 8 segundos alguém morre em decorrência de complicações da diabetes, e é uma das 10 principais causas de deficiências, ocasionando doença cardíaca, derrame, amputação dos membros inferiores, retinopatia e insuficiência renal.

Na justificção do PL 1.684/17 o autor alerta para a grande ameaça mundial que é o diabetes e afirma a necessidade de se educar a população para essa questão. Pugna com seus pares pela aprovação da medida.

De passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei 1.684/2017 recebeu parecer favorável do relator, deputado Wasny de Roure, aprovado com 3 votos favoráveis e duas ausências.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

O projeto institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção do Diabetes (a ser comemorada anualmente na semana do dia 14 de novembro) e inclui a data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal. Por ser de alcance restrito ao DF, podemos caracterizar o referido evento como assunto de interesse local. De acordo com a Constituição Federal, essas matérias ficam inseridas na competência legislativa desta unidade da Federação. É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 1º do texto da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

107.

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

*V – educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”*

(grifamos)

Novamente nos socorremos da Lei Orgânica:

“(...)

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

(...)

Por fim, nos valem do art. 6º. da Carta Magna de 1988, que estabelece:

ATA

(...) *Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

*II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

III - participação da comunidade.

(...)

(grifamos)

Ora, do quanto foi exposto acima, não se consegue vislumbrar a existência de óbices que possam obstaculizar a aprovação da matéria *sub examine*. Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que o Projeto de Lei 1.684/2017 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça.

119.

Portanto, ressaltando uma pequena modificação que deve ser feita na tanto na ementa quanto no Art. 1º. desta proposição, por haver o autor cometido lapso gramatical, entende esta relatoria que a Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Legislativa deve votar pela ADMISSIBILIDADE da proposta, com as Emenda Modificativas anexas.

Sala das Comissões, em de 2017.

Deputado (a) _____

Presidente da CCJ



Deputado Prof. Israel Batista

Relator